



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
Rua Sete de Maio, 379 – Centro.
Fone: (35) 3573-1155

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO 072/2018

Impugnante: DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA LTDA ME

Consulente: Lucyla Teixeira Santos Alves – Pregoeira

Data: 17/09/2018

A empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA LTDA ME, interpôs recurso administrativo postulando o direcionamento do produto objeto do pregão, solicitando a retificação do edital.

Registro, antes de mais nada, que o recurso em referência é tempestivo. Enviado por email no dia 14 de setembro de 2018.

Quanto ao mérito, tenho para mim que o recurso merece provimento. Explico!

Alega a recorrente que o edital apresenta o valor do serviço acima do preço de mercado. Onde a união dos itens de dedetização, insetos, ratos, cupins e pombos onerou o valor do m³.

Então vejo que não estaria a ferir o princípio licitatório que trata da competitividade, uma vez que a união dos itens fosse feita o que atenderia plenamente as necessidades da mesma, porém sem nenhuma intenção em restringir a competitividade, conseqüentemente nem infringindo também o outro princípio licitatório que visa obter o maior número de propostas com o menor preço para a administração, mais diante da argumentação do recurso e realizada uma nova pesquisa de mercado, verificou-se que os preços estavam realmente muito altos, o que com a separação baixou significativamente, assim o Edital então será alterado, tendo em vista o resguardo das especificações as quais não limitem a participação e traga a municipalidade maior economia.

Há que se compatibilizar todos os princípios licitatórios e, com estes, atender ao objeto da licitação.

Assim sendo, entendo ser procedente a impugnação, havendo de se dar seguimento ao processo licitatório nas suas fases seguintes, em nova data a ser republicado.

Isto posto, após analisar a impugnação e verificar as exigências legais e sabendo que as mesmas não impedem a competitividade do certame, decido pelo provimento da impugnação, não mantendo-se o certame.

Monte Belo, 17 de setembro de 2018.


Lucyla Teixeira Santos Alves

Pregoeira